

## Pesquisa

Classe: **RE**  
 Procedência: **RIO GRANDE DO SUL**  
 Relator: **MIN. DIAS TOFFOLI**  
 Partes: **RECTE.(S) - FRANCIS HUSZAR SCHNEID**  
**ADV.(A/S) - DANIELA DA SILVEIRA VIDAL**  
**RECDO.(A/S) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADV.(A/S) - CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA**  
 Matéria: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Fiscalização**  
**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Entidades Administrativas / Administração Pública | Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Andamentos	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
------------	----------------	---------------	----------	----------	----------

DECISÃO Vistos. Francis Huszar Schneid interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 20.931/1932 E 24.492/1934. Não há qualquer vício de ordem material a macular os artigos dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, inexistindo as inconstitucionalidades apontadas pelo autor. Ademais, não está em questão o reconhecimento do curso de optometria, mas os limites legais para o exercício da referida profissão, sendo indiscutível que o exame para diagnóstico de alterações visuais é ato privativo de médico". Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso XIII, 6º, 170, incisos IV e VII, 196, 205, 207, 209 e 214, incisos IV e V, da Constituição Federal. Decido. Não se vislumbram, na fundamentação do acórdão recorrido, as apontadas inconstitucionalidades. Isso porque a questão em debate nestes autos não diz respeito, diretamente, ao reconhecimento do curso de optometria, mas sim aos limites legais para o exercício da profissão em tela, o que é algo absolutamente diverso. Conforme constou do voto condutor daquele acórdão, reproduzindo parte da sentença de primeiro grau, in verbis: "A Classificação Brasileira de Ocupações não constitui norma apta a regulamentar o exercício de qualquer profissão. Trata-se, na verdade, de ato administrativo que tem por objetivo identificar e classificar as atividades profissionais existentes no âmbito nacional, atribuindo-lhes um código específico, para uniformizar a prestação de informações nos diversos registros atinentes às atividades laborais. Não é outra a informação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores, esclarece o alcance da CBO nos seguintes termos: A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, instituída por portaria ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações são de ordem administrativa e não se estendem às relações de trabalho. Já a regulamentação da profissão, diferentemente da CBO é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores e levada à sanção do Presidente da República (www.mteco.gov.br – acesso em 07.07.2009). E não poderia ser diferente, visto que, por força do princípio da legalidade, não há como admitir, no ordenamento jurídico pátrio, a regulamentação de atividade profissional por meio de ato administrativo. Assim, as atividades facultadas ao optometrista encontram limites nas disposições dos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34, que regulam o exercício da medicina".

Nessa conformidade, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal não prescinde da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito recursal extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Suprema Corte. Nesse sentido e cuidando de casos semelhantes ao presente, citem-se os seguintes precedentes: "Agravamento em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Optometrista. Limitação ao exercício da profissão. Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 972.009-AgR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 3/8/17). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPTOMETRISTA. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DECRETOS 20.931/1932, 24.492/1934 e 99.678/1990 e PORTARIA 397/2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 794.562-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 5/9/14). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS NS. 20.931/1932 E 24.492/1934. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 787.040-AgR/SP, Relª Minª Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/3/14). Citem-se, ainda, de igual teor, as seguintes e recentes decisões monocráticas acerca do mesmo tema: RE nº 783.677/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/4/18; ARE nº 1.104.021/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 8/2/18; RE nº 1.078.481/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 4/10/17 e ARE nº 873.543/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2/3/17. Inviável, assim, o presente apelo, devendo o recurso ser prontamente rejeitado, na esteira do firme posicionamento jurisprudencial desta Suprema Corte acerca do tema, revogado o sobrestamento dantes determinado. Ante o

exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 1 de agosto de 2018. Ministro Dias Toffoli  
Relator Documento assinado digitalmente

**Download do documento (RTF)** 

Este texto não substitui a publicação oficial.